



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, com endereço na Av. Nilo Peçanha nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, onde serão recebidas as intimações, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III da CRFB/88; no art. 1º e seguintes da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 e com o art. 300 do Código de Processo Civil, propor a presente, pelas razões de fato e de direito adiante expostas, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de:

- a. **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Pinheiro Machado, S/N (Palácio Guanabara), Laranjeiras, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22231-120;



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

- b. **ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA (“ANDRÉ MOURA”)**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 793868, expedida pela SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 55686176515, que poderá ser citado na sede da Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília, situada no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 2, Lote 2 - Edifício Via Office, sala 108 – Brasília/DF, CEP nº 70070-600;

pelas razões de fato e fundamentos que serão narrados a seguir.

I. DOS FATOS

Cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público pretende a invalidação do ato administrativo de nomeação de ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA (“ANDRÉ MOURA”) para o cargo em comissão de Secretário Extraordinário de Representação do Governo em Brasília, conforme publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 01/01/2023:

DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, ID FUNCIONAL Nº 5102952-9, para exercer, com validade a contar de 01 de janeiro de 2023, o cargo em comissão de Secretário Extraordinário, símbolo SE, da Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília. Processo nº SEI-150001/029479/2022.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2023

CLAUDIO CASTRO
Governador

Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Parte I, 01/01/2023, p. 02.

A presente demanda encontra-se instruída com cópia do Inquérito Civil MPRJ nº 2023.00049270, instaurado de ofício e encaminhado à 3ª PJCID mediante livre distribuição, a partir de matéria jornalística divulgada no “site” G1 (cf. pdf anexado ao



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

expediente), em que se noticia irregularidade na nomeação de ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA (“ANDRÉ MOURA”) para o cargo de Secretário Extraordinário de Representação do Governo em Brasília, por contrariedade ao disposto no **art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹**, que traz **expressa vedação à nomeação de pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade** para os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado (incluindo os cargos de Secretário de Estado).

Como se detalhará mais adiante, o Secretário Extraordinário ANDRÉ MOURA detém **prévia condenação criminal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal**, em decorrência de desvio, apropriação ou utilização indevida de bens públicos, cometido no exercício do mandato de Prefeito de Pirambu, no Estado de Sergipe, enquadrando-se portanto na hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea “e”, itens 1 e 10, da Lei Complementar nº 64/90², a incidir desde a condenação pelo órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Segundo as provas colhidas no bojo do Inquérito Civil, o ex-Deputado Federal ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA (“ANDRÉ MOURA”) foi condenado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Penais nº 973/SE e 974/SE, em decorrência do

¹ “Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...) XXIX - **É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Subsecretário, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Chefe de Polícia Civil, Titulares de Delegacias de Polícia, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Comandantes de Batalhões de Polícia Militar, Comandante de Quartéis de Bombeiro Militar, Reitores das Universidades Públicas Estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado** (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 50/2011)”.

² “Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: e) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (...) 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) ”.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

desvio de recursos públicos no exercício de seu mandato como Prefeito de Pirambu, no Estado de Sergipe.

Conforme acórdão extraído do portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal³, julgou-se na data de 29/02/2021 que o ex-Deputado Federal ANDRÉ MOURA incorreu nas penas do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal, bem como do crime previsto no art. 288 do Código Penal, tendo sido condenado à pena total de 08 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Como efeito da condenação por crimes contra a Administração Pública, também foi imposta ao Réu a pena acessória de inabilitação, por 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Relator para o acórdão.

Por ocasião das eleições de 2022, ANDRÉ MOURA chegou a requerer o registro de sua candidatura para Deputado Federal perante o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), nos autos do Processo nº 0600613-97.2022.6.25.0000. Nos mesmos autos, foi proposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em 16/08/2022, com fundamento no art. 1º, I, “e”, nºs 1 e 10 da Lei Complementar nº 64/90 (com a redação da Lei Complementar nº 135/10), justamente em razão de sua anterior condenação pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Penais nº 973 e 974:

Portanto, é certo que ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA encontra-se inelegível, já que preenchidos todos os requisitos para a incidência do artigo 1º, inciso I, “e”, “I” e “10”, da Lei Complementar nº 64/1990, quais sejam: a) possui uma condenação criminal proferida por órgão judicial colegiado; e b) por crimes contra a administração pública e o patrimônio público e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – Processo nº 0600613-97.2022.6.25.0000

³ Cf. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759914006> .



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não chegou a ser julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, diante da renúncia à candidatura de ANDRÉ MOURA, homologada judicialmente em 22/08/2022 (conforme documento acostado à inicial).

Nos termos do art. 77, inciso XXIX da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, é expressamente vedada a nomeação de pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade para os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado. Tais condições, por sua vez, encontram-se dispostas na Lei Complementar nº 64/90, que, em seu art. 1º, inciso I, “e” prevê a inelegibilidade daqueles que forem condenados em decisão proferida por órgão judicial colegiado por crimes contra a administração pública e o patrimônio público (nº 1) e/ou por crimes praticados por quadrilha (nº 10), desde a condenação até os 8 (oito) anos após o transcurso cumprimento da pena.

Na mesma linha, a Lei Complementar Estadual nº 143, de 09/01/2012, que regulamenta o art. 77, XXIX da Constituição Estadual, dispõe que “*ficam impedidos para o exercício de Cargo em Comissão no alto escalão⁴ da Administração Pública direta e indireta dos três Poderes do Estado do Rio de Janeiro*” os que forem condenados, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra a administração pública e o patrimônio público e/ou por crimes praticados por quadrilha (nº 1 e 10 da alínea “d” do art. 1º da LC nº 143/2012).

Pelas razões acima expostas, e que se detalharão a seguir, revela-se imperiosa e urgente a decretação de nulidade do ato de nomeação de ANDRÉ MOURA, posto que praticado ao arrepio do ordenamento jurídico vigente e eivado de ilegalidade insanável,

⁴ Nos termos do art. 2º, “a” da LC 143/2012, inserem-se na categoria de “Cargo em Comissão no alto escalão da Administração Pública” os cargos de “**Secretários**, Subsecretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, e Conselheiro de Agências Reguladoras”.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

sendo certo que o controle judicial de ato administrativo praticado em violação à lei e à Constituição Estadual não ofende o princípio constitucional da separação de poderes (STF, AI 777.502-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.10.2010).

II. DA NOMEAÇÃO DE PESSOA EM CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO

A nomeação de ANDRÉ MOURA realizada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro encontra-se eivada de vício de ilegalidade, por ter sido efetuada sem a imperativa observância do art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 1º, alínea “d”, nºs 1 e 10 da Lei Complementar Estadual nº 143/2012, o que enseja a nulidade do ato administrativo praticado.

Veja-se, inicialmente, a literalidade do dispositivo violado na Constituição Estadual:

“Art. 77. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

XXIX - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Subsecretário, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Chefe de Polícia Civil, Titulares de Delegacias de Polícia, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Comandantes de Batalhões de Polícia Militar, Comandante de Quartéis de Bombeiro Militar, Reitores das Universidades Públicas Estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado”. (grifou-se)



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

As condições de inelegibilidade referidas no art. 77, XXIX da Constituição Estadual encontram-se descritas na Lei Complementar nº 64/90, com as alterações introduzidas pela “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010). Para o presente caso, adquirem relevo as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1 e 10 da LC 64/90, nos seguintes termos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. **contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;**

(...)

10. **praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando”.**

A introdução do aludido dispositivo foi amparado pelo art. 14, §9º, da Constituição Federal, que autorizou a lei complementar a estabelecer outros casos de inelegibilidade, *in verbis*:

“Art. 14. (...)

§9º - **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”** (redação conferida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

Note-se ainda que o Tribunal Superior Eleitoral editou o verbete da Súmula nº 61:

“Súmula nº 61/TSE: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

Fixadas tais premissas, passar-se-á à análise dos processos julgados em conjunto (Ações Penais nº 973 e nº 974), cuja decisão única se mostra apta ao reconhecimento da inelegibilidade do Réu.

Destaque-se que o ex-Deputado Federal ANDRÉ MOURA foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática dos crimes de **desvio, apropriação e/ou utilização indevida de bens ou rendas públicas** em proveito próprio ou alheio⁵ (art. 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/1967) e de **formação de quadrilha**⁶ (art. 288 do Código Penal), conforme acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão por videoconferência, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, em julgar procedente a pretensão punitiva deduzida nas APs 973 e 974, para condenar o réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, conhecido como deputado federal ANDRÉ MOURA, nas penas do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal, e pela prática do crime previsto no art. 288, também do Código Penal, ficando o réu condenado à pena total de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e à pena acessória prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, como efeito da condenação por crimes contra a Administração Pública, nos termos do voto do ministro Nunes Marques, Redator do acórdão, vencidos os ministros Gilmar Mendes (Relator), Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Alexandre de Moraes”.
(Anexo I dos autos do Inquérito Civil).

⁵ “Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - **apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los** em proveito próprio ou alheio;

II - **utilizar-se, indevidamente**, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos” (Decreto-Lei nº 201/67).

⁶ Note-se que os crimes imputados a ANDRÉ MOURA foram praticados entre 2005 e 2007, ou seja, antes de a Lei nº 12.850/2013 alterar a denominação do crime tipificado no art. 288 do Código Penal de “quadrilha ou bando” para “associação criminosa”.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Considerando que as ações penais foram julgadas originariamente pelo Supremo Tribunal Federal, é evidente que a condenação criminal de ANDRÉ MOURA foi **proferida por órgão judicial colegiado**, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto aos fatos que ensejaram a inelegibilidade de ANDRÉ MOURA, o objeto das Ações Penais nº 973 e nº 974 pode ser sintetizado nos seguintes termos⁷:

<p><u>Ação Penal nº 973</u></p>	<p>O Réu foi denunciado pelo uso indevido de linhas de aparelhos telefônicos do Município de Pirambu/SE, o que configurara crimes do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/1967 (desvio, apropriação e/ou utilização indevida de bens, rendas ou serviços públicos), na forma do art. 29 (concurso de agentes) e 71 (crime continuado) do Código Penal. Segundo a acusação, no período de 01/01/2005 a 31/07/2007, JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, então Prefeito de Pirambu/SE desviou e utilizou em proveito do denunciado ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, de sua mãe, ALICE MARIA DANTAS FERREIRA, e de sua irmã CLAUDIA PATRÍCIA DANTAS FERREIRA, com conhecimento e contribuição relevante desses, telefones móveis com contas pagas pela Administração Pública Municipal, para servir a fins particulares e políticos dos beneficiados, que não tinham vínculo com a Prefeitura.</p>
<p><u>Ação Penal nº 974</u></p>	<p>O Réu foi denunciado em virtude de apropriação de gênero alimentícios e formação de quadrilha por parte do Réu e de outros, tendo cometido os crimes do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967 (desvio ou apropriação de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio), c/c art. 29 e art. 71 do Código Penal (concurso de agentes e continuidade delitiva) e art. 288, do Código Penal (formação de quadrilha). De acordo</p>

⁷ O Réu ANDRÉ MOURA também foi denunciado na Ação Penal nº 969/SE pela prática dos crimes do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/1967 (desvio, apropriação e utilização indevida de bens, rendas ou serviços públicos), na forma do art. 29 e 71 do Código Penal (concurso de agentes e crime continuado). O Ministério Público afirma que, no período de 01/01/2005 a 25/06/2007, ANDRÉ MOURA, de comum acordo e em unidade de desígnios com JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, concorreu para o desvio de bens e recursos públicos do Município de Pirambu/SE, em proveito próprio e alheio, ao utilizar-se de veículos e motoristas municipais para atividades pessoais e políticas. Após a sessão de 29/09/2021, o julgamento da Ação Penal nº 969/SE foi suspenso em decorrência de empate na votação.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

	com a denúncia, os desvios de recursos públicos se deram através de compras de alimentos e bebidas em benefício de ANDRÉ MOURA e de seus familiares, com o pagamento por parte da Prefeitura de Pirambu/SE.
--	---

Como já relatado, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público em 29/09/2021, e condenou o Réu às penas do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal e pelo crime do art. 288 do Código Penal, em julgado que restou assim ementado:

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. PECULATO. DECRETO-LEI N. 201/1967, ART. 1º, I E II. COAUTORIA (CP, ART. 29). CRIME CONTINUADO (CP, ART. 71). AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E OUTROS. USO DE LINHAS CELULARES. PROVEITO PRÓPRIO. COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VANTAGEM INDEVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROVA INQUISITORIAL (CPP, ART. 155). REPARAÇÃO DE DANO (CPP, ART. 387, IV), IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES.

1. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz “formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

2. Ações penais, julgadas em conjunto, lastreadas em contundente acervo probatório, consubstanciado inclusive em documentos juntados aos autos, apreendidos legalmente, a demonstrarem a veracidade da cooperação voluntária do ex-Prefeito, e nas quais foi observado o contraditório.

3. A previsão normativa inserida no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal foi editada pela Lei n. 11.719/2008, posterior aos fatos narrados nas ações penais, e não foi requerida a tempo e modo, tornando-se inviável a sua aplicação. Precedentes.

4. A anulação do julgado quanto aos autos da ação de improbidade administrativa por uso indevido de aparelhos celulares independe dos processos penais instaurados em razão dos mesmos fatos, visto que a infração político-administrativa de responsabilidade cível por ato de improbidade é autônoma e deve ser apurada em instância diversa.

5. A colaboração espontânea do ex-Prefeito, que revelou a aquisição de alimentos, bebidas alcoólicas e outros para benefício pessoal e político do réu, bem como o uso ilegal das linhas de celulares, tudo às custas dos



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

cofres da prefeitura, está devidamente corroborada pelos documentos apreendidos – notas e recibos de fornecedores, extratos com timbre da municipalidade, quebra de sigilo telefônico até 2007 –, juntados nos volumes 6 e 7, a demonstrarem a participação do réu nos eventos delituosos.

6. Ações penais julgadas procedentes para condenar-se o réu à pena definitiva de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal e pelo crime do art. 288 do Código Penal.

7. Em cumprimento ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, fica o réu condenado à pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, como efeito da condenação por crimes contra a Administração Pública”.

Após o julgamento definitivo das Ações Penais nº 973/SE e nº 974/SE, a defesa de ANDRÉ MOURA suscitou Questão de Ordem⁸ em que questionou não terem sido coletados votos, na etapa de dosimetria da pena, dos Ministros que votaram pela absolvição. A Questão de Ordem, encaminhada pelo Ministro Relator ao então Presidente da Suprema Corte para eventual submissão ao Plenário, foi rejeitada pelo Ministro Luiz Fux em 24/11/2021.

Após a publicação do acórdão condenatório nas Ações Penais nº 973/SE e nº 974/SE em 28/03/2022, a defesa do Réu ANDRÉ MOURA opôs embargos de declaração, nos quais requereu a concessão de efeito suspensivo, sustentando o *periculum in mora* precisamente em função **da condição de inelegibilidade que lhe foi imposta** por força do art. 1º, I, “e” da Lei Complementar nº 64/90, o que comprometeria sua pretensão de candidatar-se a Senador pelo Estado de Sergipe nas eleições de 2022:

⁸ Na mesma Questão de Ordem, pleiteou-se também a absolvição do réu na Ação Penal nº 969/SE em decorrência do empate na votação, pretensão igualmente rejeitada pelo Presidente do STF.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

(ii) existe, *in casu*, manifesto risco de dano grave ou de difícil reparação porquanto o réu ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA é pré-candidato ao cargo de Senador pelo Estado de Sergipe nas eleições vindouras, sendo certo que o prematuro e insubsistente acórdão condenatório embargado afeta a sua pretensão eleitoral por atrair, em tese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', 1, da Lei Complementar n. 64/90; e

Trecho reproduzido na decisão monocrática de 05/08/2022 do Min. Nunes Marques, nos Segundos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 974/SE.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração foi, no entanto, **expressamente denegado** pelo Ministro Relator Nunes Marques, em decisão na qual se ressalta que a proclamação do resultado do julgamento bastaria para caracterizar o fato gerador da inelegibilidade:

Diante desse contexto, reconheço que as ações penais em questão deveriam ter seus acórdãos publicados conjuntamente ou em acórdão único. Todavia, eventual anulação das publicações dos acórdãos não tem o condão de modificar a situação na esfera criminal do réu e **muito menos de afastar eventual fato gerador de sua inelegibilidade** (que somente pode ser aferida pela justiça especializada competente), **considerando que já houve proclamação do resultado do julgamento** pelo Presidente desta Corte com a condenação do Embargante nas Ações Penais ns. 973 e 974/SE.

Assim, embora se reconheça a possibilidade de lesão de difícil reparação, não vislumbro a plausibilidade do direito a justificar o deferimento da medida de urgência.

DENEGO, pois, o pedido de efeito suspensivo aos declaratórios.

Decisão monocrática de 05/08/2022 do Min. Nunes Marques, nos Segundos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 974/SE.

Como se vê, os embargos de declaração opostos pela defesa do Réu ANDRÉ MOURA ainda se encontram pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, **sem que se lhes tenha atribuído efeito suspensivo** que permitisse afastar a condição de inelegibilidade, conforme expressa decisão do Ministro Relator.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Note-se que a decisão do Ministro Nunes Marques se encontra em sintonia com a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que adota o entendimento de que, “*nos casos de condenação emanada de tribunal (...) a inelegibilidade incide desde a publicação da decisão, de maneira que a oposição de embargos de declaração não afeta sua imediata incidência*”⁹. Veja-se, neste sentido, alguns dos precedentes do TSE:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **CONDENAÇÃO CRIMINAL EM 2ª INSTÂNCIA POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1 DA LC 64/90. A MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À DECISÃO COLEGIADA DA JUSTIÇA COMUM NÃO É APTA A AFASTAR O IMPEDIMENTO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE, NO TOCANTE AO PONTO, COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES 30 DO TSE E 83 DO STJ. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO DO TJ/PR NÃO É PASSÍVEL DE SER ANALISADA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, POR FORÇA DO ENUNCIADO 41 DA SÚMULA DO TSE. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

(...)

*7. Segundo a jurisprudência do TSE, para que incida a causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, **basta que haja condenação criminal emanada de órgão judicial colegiado, não suspendendo a inelegibilidade a oposição de Embargos Declaratórios àquela decisão, ainda que pendentes de julgamento.*** (AgRg em RESPE nº 5217/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16/06/2017, p. 22)

*ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA d, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA. **IRRELEVÂNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** PROVIMENTO DOS RECURSOS.*

(...)

⁹ José Jairo Gomes, *Direito Eleitoral*, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 402, [v. eletrônica]



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

2. *Condenação colegiada por abuso de poder decorrente do excessivo gasto com combustível na eleição de 2012 e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990.*

3. *A oposição de embargos de declaração à decisão colegiada que reconheceu o abuso de poder não afasta a incidência na causa de inelegibilidade, pois a Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe decisão colegiada, não o exaurimento de instância ordinária, **mormente quando se sabe que os embargos de declaração não têm automático efeito suspensivo**, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral. (RO nº 20922/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publ. sessão 12/09/2014)*

Ressalte-se ainda que, indubitavelmente, os delitos tipificados nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 são crimes contra a Administração Pública, a ensejar a incidência da condição de inelegibilidade prevista no item 1 da alínea “e” do inciso 1º da Lei Complementar nº 64/90, como reconhecido pelo próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Penais nº 973/SE e nº 974/SE, ao impor a “pena acessória prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967 (...) como efeito da **condenação por crimes contra a Administração Pública**”

Do mesmo modo, a condenação do Réu ANDRÉ MOURA como incurso nas penas do crime de formação de quadrilha (na redação original do art. 288 do Código Penal) constitui fato gerador da condição de inelegibilidade prevista no item 10 da alínea “e” do inciso 1º da Lei Complementar nº 64/90, conforme destacado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CABIMENTO RECURSO ORDINÁRIO.

CONDENAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (ARTIGO 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTIGO 1º, I, e, 1 E 10, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). FUNDAMENTO SUFICIENTE.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

1. Se suspensos os efeitos do acórdão que confirmou a condenação por improbidade administrativa, fica igualmente suspensa a inelegibilidade (artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009).

2. É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi condenado por crime de peculato e **formação de quadrilha, confirmado por acórdão de Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º, I, e, 1 e 10, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.**

3. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido” (TSE, Recurso Especial Eleitoral 113143, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publ. 09/11/2010).

“Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato ou condenação seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática de crime contra a Administração Pública e **formação de quadrilha, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1 e 10, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.**

Agravo regimental não provido” (TSE, Recurso Ordinário 18684, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publ. 13/10/2010).

Em síntese, não há dúvidas de que ANDRÉ MOURA se encontra inelegível, já que preenchidos todos os requisitos para a incidência do art. 1º, inciso I, “e”, “1” e “10”, da Lei Complementar nº 64/1990, visto que:

- i. ANDRÉ MOURA possui condenação criminal proferida por órgão judicial colegiado;



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

- ii. não há atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da condenação proferida por órgão colegiado; e
- iii. a condenação criminal proferida por órgão colegiado decorre de crimes contra a Administração Pública e o patrimônio público e praticados por quadrilha ou bando.

Conclui-se, em síntese, que o acórdão condenatório proferido em face de ANDRÉ MOURA é apto a ensejar a inelegibilidade descrita na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, de forma que a sua nomeação ao cargo de Secretário Extraordinário de Representação do Governo em Brasília, em janeiro do corrente ano, configura manifesta afronta à vedação perfectibilizada no art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sendo imperiosa a aplicação deste dispositivo no caso em tela.

III. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 77, XXIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DE SUA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 143/2012

Tampouco se haveria de cogitar que o art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e sua regulamentação pela Lei Complementar Estadual nº 143/2012, preceitos que fundamentam a presente pretensão ministerial, fossem formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa¹⁰, ante uma suposta inobservância do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, dispositivo que confere ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para iniciativa aos projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

¹⁰ O processo legislativo da Emenda Constitucional nº 50/2011, que resultou na introdução do inciso XXIX do artigo 77 na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim como o da Lei Complementar Estadual nº 143/2012, foi deflagrado por iniciativa parlamentar.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Com efeito, a competência privativa prevista no art. 61, §1º, II, “c” da CF/88 almeja assegurar ao Chefe do Poder Executivo a estruturação da Administração Pública, ou seja, a formatação da arquitetura da burocracia estatal, que remete ao próprio princípio democrático, na medida em que o Chefe do Poder Executivo, eleito e empossado, possui a prerrogativa de organizar a disposição funcional de órgãos, de forma que sua gestão atenda a plataforma eleitoral sufragada e seus consequentes reflexos orçamentários.

Não é disso, contudo, que trata o inciso XXIX do artigo 77 da Constituição do Estado. O mencionado dispositivo constitucional estadual transcende tal intenção, pois busca concretizar o **princípio da moralidade administrativa**, que não oscila ao sabor da prerrogativa – lícita – de formatar a estrutura administrativa dos órgãos públicos.

Nesse seguimento, salienta-se que a jurisprudência pátria é farta ao validar normas jurídicas infraconstitucionais **de iniciativa parlamentar** que estabeleçam impedimentos à nomeação e ao exercício de cargos comissionados, ao estabelecer **parâmetros mínimos de probidade** a denotar aptidão para o exercício da função de confiança, de modo a conferir concretude aos princípios constitucionais e, em especial, ao princípio da moralidade administrativa, uma das normas basilares que norteiam os atos de gestão pública.

Desde já, cumpre-nos destacar que **o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que vedava a nomeação para cargos em comissão de pessoas que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na “Lei da Ficha Limpa”, em hipótese de todo assemelhada à questão ora em análise.**



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

No precedente em questão (Representação de Inconstitucionalidade nº 0000878-27.2017.8.19.0000), o Prefeito do Município de São Fidélis questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.315/12, de iniciativa parlamentar, que continham disposições virtualmente idênticas às contidas na Lei Complementar Federal nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”) e na Lei Complementar Estadual nº 143/2012. Destaque-se, em particular, o trecho que trata da hipótese versada nos presentes autos:

Artigo 1º - É vedada, no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis e no Poder Executivo Municipal, a nomeação para cargos em comissão de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

(...)

b) as que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena pelos seguintes crimes:

01 - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

(...)

09 - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

A Representação de Inconstitucionalidade nº 0000878-27.2017.8.19.0000 foi julgada **improcedente por unanimidade** em 31/07/2017, ocasião em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro expressamente admitiu a possibilidade de **lei de iniciativa parlamentar estabelecer norma que concretize “os princípios moralizadores da Administração Pública”**.

A esse respeito, colaciona-se elucidativa ementa do acórdão exarado sob a Relatoria da Desembargadora Helda Lima Meireles:

“Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº1.315, de 14 de março de 2012, que dispõe sobre os critérios a serem observados nas nomeações para cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de São Fidélis. “Lei da ficha limpa”, em âmbito Municipal. Representante que alega a inconstitucionalidade da Lei por vício de iniciativa (artigos 7º, 112, § 1º, II, “b”, 145, VI, CERJ), vício de



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

competência (artigos 7o e 343 da CERJ, bem como artigo 22, XIII, CRFB/88) e por vício material (incompatibilidade ao Princípio da Cidadania, de modo que só uma proposta de emenda à Constituição seria capaz de legitimar a disciplina do tema, de acordo com o artigo 14, § 9º da CRFB/88). **Ato normativo que não padece, no entanto, de vício de inconstitucionalidade formal, nem tampouco material.** Tal qual a Lei que impede o nepotismo no serviço público, a lei ora impugnada tem por objetivo reprimir comportamento que fere o Princípio da moralidade, cuja observância é extensível a todos. Colendo Supremo Tribunal Federal que quanto a alegação de vício de iniciativa, em sua composição plenária, com repercussão geral, no RExt n. 570.392/RS (recurso interposto pelo Procurador Geral do Estado contra acórdão do Tribunal de Justiça local em representação de inconstitucionalidade), entendeu que, quando se está em jogo os princípios moralizadores da Administração Pública, não há que se falar em inconstitucionalidades, in verbis: “ (...) Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido (RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02- 2015 PUBLIC 19-02-2015)”. O mesmo Supremo Tribunal Federal, em outras ocasiões, já havia declarado a constitucionalidade de normas que possuem a mesma densidade administrativa da presente quanto a nomeação para cargos em comissão, v.g, na ADI 1521/RS (artigo 1o da Emenda que acrescentou o parágrafo 5o ao artigo 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul); ADI n. 524 (inciso VI do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo); ADI 3745/GO (entendeu-se que: “(..) A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar) relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no caput do art. 1o da Lei estadual no 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a Constituição Federal”); RE 579951/RN. Igualmente, não deve ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade formal orgânica no sentido de que a lei impugnada interfere diretamente na cidadania dos indivíduos, razão pela qual a competência para legislar sobre a matéria seria da União Federal por força do art. 22, inciso XIII da Constituição Federal. Controle de constitucionalidade concentrado, a nível estadual, que possui como parâmetro a Carta Estadual, e não a



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

*Constituição da República. Outrossim, o ato normativo objeto de controle não trata, diretamente, de tema inerente à cidadania. Inconstitucionalidade material. Inocorrência. **Proibições que se justificam em face de um postulado superior, de caráter ético jurídico, que consagra os Princípios Constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade, inscritos no art. 37, caput, da Lei Fundamental, dentre outros.** Não se sustenta a alegação de que tão somente uma Emenda à Constituição seria capaz de legitimar a vedação ao nepotismo, nos moldes do artigo 14, § 9º da CRFB/88, uma vez que, como dito, **tal valor ético-moral superior, advém do próprio texto constitucional originário. Lei n. 1315/2012 que, praticamente, repete as disposições expostas na Lei Complementar n. 135/2010, a qual foi julgada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADC's n. 29 e 30 e na ADI 4578. Lei Municipal que torna efetiva a força normativa da Constituição.** Improcedência dos pedidos iniciais e, em consequência, declaração da constitucionalidade da Lei Municipal n. 1.315, de 14 de março de 2012, do Município de São Fidélis". (TJRJ – Órgão Especial, Representação de Inconstitucionalidade nº 0000878-27.2017.8.19.0000, Rel. Des. Helda Lima Meireles, julg. 31/07/2017, publ. 02/08/2017)*

Observa-se a consagração de postulado superior, de caráter ético-jurídico, em prol de conferir concretude aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e demais inscritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, figurando como o precípua fundamento sobre o qual a Corte estadual fluminense rechaçou a existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material na lei municipal, tendo em vista, ainda, que os princípios moralizadores da Administração Pública são dotados de aplicabilidade imediata.

Trata-se, à toda evidência, de importante precedente judicial da Corte Local que se amolda perfeitamente à situação fática ora trazida.

O unânime acórdão do Órgão Especial do TJRJ encontra-se em sintonia com o entendimento fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 570.392/RS, julgado em 11/12/2014, e consolidado no **Tema nº 29 de Repercussão Geral**, de que **inexiste vício formal de iniciativa legislativa em norma municipal que**



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

impede a prática de nepotismo, a qual, tal como o dispositivo da Constituição estadual em comento, concretiza o princípio da moralidade administrativa e não tenciona dispor sobre cargos estruturais da administração pública. Por se tratar de situações análogas, as mesmas razões devem ser absorvidas no presente processo hermenêutico:

STF. Tema 29 - Vício de iniciativa de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo local, que veda a contratação de parentes de 1º e 2º graus do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados.

Tese: Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Como bem asseverou a Ministra Relatora Carmen Lúcia, *ipsis litteris*:

“[...] Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos [...]” (STF, RE 570.392, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 11/12/2014, publ. 19/02/2015).

Amolda-se, então, à hipótese dos autos, vez que a norma jurídica incluída pelo inciso XXIX do art. 77 da Constituição estadual, de vedação à nomeação de pessoas inelegíveis aos cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, possui a notória finalidade de **zelar pelos princípios que regem a Administração Pública**.

Nesse panorama, vale trazer à baila fragmento do *decisum* proferido pelo Ministro Edson Fachin, em 07/04/2021, nos autos do RE nº 1.308.883/SP, em que se submetia ao STF a questão da **constitucionalidade de lei municipal de iniciativa**



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

parlamentar que vedava a nomeação de pessoas condenadas com base na Lei Federal nº 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”):

“[...] A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.[...]” (STF, RE 1.308.883, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 07/04/2021, publ. 13/04/2021).

O Ministro acresce que *“a regra relativa à iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição”*. Em outras palavras, nos casos em que as restrições para o acesso ao cargo público decorram do princípio da moralidade administrativa, consagrado no texto constitucional (como é o caso do inciso XXIX do art. 77 da Constituição Estadual), não há que se cogitar em vício de iniciativa legislativa.

O entendimento é igualmente pacífico no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante inúmeros precedentes que reforçam a constitucionalidade de dispositivos da legislação oriundos da aplicabilidade imediata de normas constitucionais e que impedem a nomeação de pessoas inelegíveis a cargos em comissão.

Recentemente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a validade de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapeva, com vistas à proibição de nomeação para cargo em comissão e efetivos de pessoas que incidam em



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

hipóteses de inelegibilidade, em votação unânime ocorrida em 31/08/2022, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2088248- 39.2022.8.26.0000.

Conforme asseverado pela Relatora Desembargadora Luciana Bresciani, “há diferença quanto aos requisitos para o provimento de cargos públicos, cuja matéria é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, que são de iniciativa legislativa comum ou concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo”.

Do mesmo modo, confira-se algumas das várias decisões que assentam a constitucionalidade de leis municipais, em contextos semelhantes ou até idênticos ao presente caso:

*“Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 310/2013, de iniciativa parlamentar, que introduziu os artigos 331-A e 331-B na Lei Complementar 1/1990, ambas de Taubaté, estatuto local dos servidores. Condições de acessibilidade a cargos, funções e empregos públicos. Edilidade que, para sustentar suposta inconstitucionalidade, remete à suposta reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, artigo 24, §2o, n. 4 da CE, por conta de versar, a lei complementar em questão, sobre o regime jurídico dos servidores. Argumento equivocado. **A exigência de critérios mínimos de honorabilidade para o exercício da função pública é matéria que não se insere na esfera da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Conformidade com o 'caput' do artigo 37 da CF e com o artigo 111, da Constituição Estadual. ADI evidentemente improcedente.**” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2161164- 08.2021.8.26.0000, Rel. Des. Costabile E. Solimene, julg. 23/03/2022, publ. 25/03/2022). (Grifos nossos).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba no 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a ‘exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal’. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. **Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores**”*



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente.” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2265030- 37.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, julg. 27/03/2019, publ. 05/04/2019). (Grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do **Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da ‘Lei Ficha Limpa’.** **Possibilidade. Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo.** Ação direta julgada improcedente.” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2179857-50.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, julg. 09/12/2015, publ. DJ 16/12/2015). (Grifos nossos).

“I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II - **Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa.** Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.; III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV Ação improcedente. Cassada a liminar.” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2011602-32.2015.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, julg. 10/06/2015, publ. 12/06/2015). (Grifos nossos).

*“Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que “estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município”. Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal. **Vício de iniciativa Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo. Precedentes do Órgão Especial** Ação julgada improcedente.” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 0069060-12.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, julg. 27/06/2014, publ. DJ 15/07/2014). (Grifos nossos).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol – Projeto de Iniciativa de Vereador – Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo, Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências – Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão – **Restrições semelhantes à estabelecida pela ‘Lei da Ficha Limpa’ (LC nº 135/2010) – Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura – Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente o vício de iniciativa – Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal – Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido – Lei Municipal reputada constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julg. 30/05/2012). (Grifos nossos).***

Confira-se, na mesma linha, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul que assenta a constitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar,



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

que “veda a nomeação em cargos públicos de pessoas inelegíveis nos termos da Lei Complementar Federal n.º 135, de 4 de junho de 2010”:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DOS REQUISITOS. LEI ESTADUAL Nº 14.869/2016. CONSTITUCIONALIDADE. (...) O Poder Judiciário pode sindicá-lo o ato administrativo de nomeação para cargo em comissão, especialmente em relação aos requisitos legais a serem preenchidos pelo servidor. Caso em que o agente havia sido condenado pela Justiça Eleitoral à pena de inelegibilidade de 08 anos, em razão da compra de votos no município. Condutas que desabonam a idoneidade do agente para assumir a Diretoria de sociedade anônima de economia mista. A discricionariedade do ato não se confunde com autorização de burla à legalidade estrita a que a Administração Pública se encontra permanentemente vinculada. A Lei Estadual nº 14.869/2016 não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Referida norma apenas dá concretude aos princípios elencados na Constituição Federal, os quais possuem aplicabilidade imediata, conforme já decidiu o STF em sede de Recurso Especial submetido a Repercussão Geral (RE 570392), que versava sobre matéria semelhante. Previsão de critérios para o acesso aos cargos públicos não se enquadra na limitação de iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70074114158, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, julg. 06/12/2017, publ. DJ 11/12/2017).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que o caso em tela versa sobre a proibição no trato da *res publica* por pessoa que se encontre na condição de inelegibilidade, cuja finalidade repousa em impedir que pessoas condenadas criminalmente por decisão proferida por órgão colegiado ocupem cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.

Veja-se, então, que o intuito moralizador contido no art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado no Rio de Janeiro, em nada se assemelha à *mens* constitucional que norteia a hipótese taxativa do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, relativo, em última análise, à forma de gestão pública no âmbito do Poder



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Executivo, havendo total distinção em relação ao bem jurídico tutelado entre as normas jurídicas apontadas.

Vale destacar, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 143/2012, que regulamenta o inciso XXIX do art. 77 da Constituição Estadual, contou com a sanção do então Chefe do Poder Executivo, o qual detinha o poder-dever de vetar o referido diploma, caso vislumbrasse em seu texto alguma inconstitucionalidade.

Pelas razões acima expostas, resta patente a **constitucionalidade formal** do art. 77, inciso XXIX da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim como da Lei Complementar Estadual nº 143/2012.

IV. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 77 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DE SUA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 143/2012

No que diz respeito à constitucionalidade material do dispositivo em questão, o art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro guarda perfeita congruência material com a Constituição Federal, inclusive no que diz respeito ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF/88), não havendo que se falar na existência de qualquer vício de inconstitucionalidade sob o prisma material que afastaria a aplicabilidade imediata da norma estadual.

A possibilidade de restringir o acesso a cargos públicos em decorrência de decisão proferida por órgão colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado da condenação criminal, já foi expressamente admitida no âmbito eleitoral pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010).



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29/DF e 30/DF, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578/DF, na data de 16/02/2012, a Suprema Corte proferiu decisão com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante no sentido de que a **restrição do direito de acesso a cargos eletivos a partir de condenação proferida decisão de órgão colegiado não fere o princípio constitucional da presunção de inocência.**

A Suprema Corte reafirmou, na ocasião, o caráter principiológico da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII da CF/88, a justificar sua ponderação em confronto com outros mandamentos constitucionais e valores constitucionais envolvidos (como a proteção à moralidade administrativa e à própria democracia). O voto do Ministro Relator registra que, no caso, as hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 *“passam no conhecido triplo teste de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito”*, visto que:

- no que diz respeito à **adequação**, a norma legal possui aptidão para a *“consecução dos fins consagrados nos princípios elencados no art. 14, § 9º, da Constituição, haja vista o seu alto grau moralizador”*;

- no que diz respeito à **necessidade**, a lei estabeleceu requisitos qualificados para o reconhecimento das inelegibilidades, além de admitir a possibilidade de suspensão cautelar da inelegibilidade, de modo que *“não haveria meio menos gravoso de atender à determinação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal”*; e

- no que diz respeito à **proporcionalidade em sentido estrito**, *“o sacrifício exigido à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de cargos públicos”*.

Veja-se, neste tópico, o teor da ementa do julgado:



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

*AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.***

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico.

7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

sufragii). *Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.*

12. *A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.*

13. *Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.*

14. *Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). (STF-Tribunal Pleno, ADC 29 e ADC 30, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 16/02/2012, publ. 29/06/2012).*

A constitucionalidade da “Lei da Ficha Limpa” foi recentemente **reafirmada** pela atual composição do Supremo Tribunal Federal, em sessão de março de 2022, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6630/DF, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. AÇÃO DIRETA. ART. 1º, I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 (REDAÇÃO DA LC 135/2010). INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 8 ANOS A PARTIR DA DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE INELEGIBILIDADE ENTRE O JULGAMENTO COLEGIADO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO DO PERÍODO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O FIM DO CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 9º, E 15, CAPUT E INCISO III, DA CF. VIRTUAL CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

1. A Lei Complementar 135/2010 modificou o regime das inelegibilidades, majorando o prazo para 8 (oito) anos e estabelecendo inelegibilidade no curso do processo judicial, após o julgamento colegiado em segunda instância, visando a conferir efetividade à tutela da moralidade administrativa e à legitimidade dos processos eleitorais, como reconhecido pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em que **se afirmou a constitucionalidade do tratamento rigoroso da matéria, inclusive em relação à inelegibilidade efetivada antes do trânsito em julgado da ação.**
2. Carece de fundamento legal a pretensão a subtrair do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o tempo em que a capacidade eleitoral passiva do agente foi obstaculizada pela inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado e pelos efeitos penais da condenação, conforme expressamente debatido e rejeitado pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578.
3. A fluência integral do prazo de 8 anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena (art. 1º, I, “e”, da LC 64/1990, com a redação da LC 135/2010) é **medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas.**
4. Ação Direta julgada improcedente (STF-Tribunal Pleno, ADI 6630, Rel. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julg. 09/03/2022, publ. 24/06/2022).

Se a Lei Complementar nº 135/2010 pode legitimamente impor restrições ao direito político de acesso a mandato eletivo pela via eleitoral, com fundamento na “*vida progressa*” do candidato, *a fortiori* tais restrições também poderão ser legitimamente aplicadas quanto à nomeação para cargos comissionados, em seara na qual não se cogita de qualquer direito fundamental de acesso ao cargo, preenchido mediante simples juízo de oportunidade e conveniência do gestor público e passível de demissão *ad nutum*.

Resta evidenciada, por tais fundamentos, a **constitucionalidade material** do art. 77, inciso XXIX da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim como da Lei Complementar Estadual nº 143/2012.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

V. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Baseado no princípio da efetividade e tempestividade do processo como instrumento da jurisdição, a Lei Federal n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) autoriza em seu art. 12, caput, que os magistrados concedam medidas liminares a fim de realizar a tutela preventiva dos direitos ou interesses difusos e coletivos. Nesse sentido, anote-se:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O instituto processual da tutela de urgência (art. 300 do CPC), aplicável ao procedimento da Ação Civil Pública (art. 19, Lei 7.347/85), também confere a possibilidade de que, mediante o atendimento dos requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sejam antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

No caso concreto, o *fumus boni iuris* decorre (i) da demonstração da inelegibilidade de ANDRÉ MOURA, nos termos da Lei Complementar nº 64/90; (ii) do descumprimento do art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Complementar Estadual nº 143/2012; (iii) da prática de ato administrativo eivado de ilegalidade insanável, em violação aos princípios que regem a Administração Pública.

O *periculum in mora*, por sua vez, consiste no risco de dano ao princípio da moralidade administrativa, caso se viesse a perpetuar a ocupação do cargo de Secretário de Estado por agente público cuja vida pregressa revelou inaptidão para a função, segundo os critérios objetivos (anterior condenação criminal por órgão colegiado) estabelecidos na Constituição Estadual e na Lei Complementar Estadual nº 143/2012. Tais dispositivos almejam, precisamente, minimizar o risco de má gestão da administração pública e do erário, cautela que se revela de particular importância em



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

casos como o presente, visto que ANDRÉ MOURA já possui condenação anterior, imposta pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pelos crimes de desvio, apropriação ou utilização indevida de bens públicos em proveito particular.

Outrossim, a distribuição de cargos comissionados sem observância dos parâmetros mínimos de probidade administrativa estipulados na Constituição Estadual também expõe a gestão pública a descrédito, enfraquecendo os valores republicanos e democráticos que legitimam a atuação do Poder Público.

Diante do exposto, justifica-se o pedido de tutela de urgência, a fim de seja determinado o imediato afastamento de ANDRÉ MOURA do cargo de Secretário Extraordinário de Representação do Governo em Brasília, por incompatibilidade com o disposto no art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Complementar Estadual nº 143/2012.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- a) a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato de nomeação de **ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA (“ANDRÉ MOURA”)** ao cargo de Secretário Extraordinário de Representação do Governo em Brasília, enquanto persistir a condição de inelegibilidade estipulada no art. 1º, inciso I, “e”, nºs 1 e 10 da Lei Complementar Federal nº 64/90;
- b) a autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem, notadamente o Inquérito Civil MPRJ nº 2023.00049270;



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

- c) a citação do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa de seu representante legal, e de **ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA (“ANDRÉ MOURA”)**, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do Código de Processo Civil;
- d) a intimação do réu para cumprimento da tutela de urgência requerida no item a);
- e) a confirmação, ao final, da tutela de urgência requerida no item a), bem como a declaração de nulidade, em caráter definitivo, da nomeação de **ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA (“ANDRÉ MOURA”)** ao cargo em comissão de Secretário Extraordinário de Representação do Governo em Brasília, por incompatibilidade com o disposto no art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Complementar Estadual nº 143/2012;
- f) a condenação dos réus ao pagamento de verba honorária de sucumbência a ser revertida ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98

Protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, documental suplementar e testemunhal, por seus representantes legais, salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.

Informa que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, sediada à Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-100, ou por meio eletrônico, informando para os fins devidos que o e mail deste órgão de execução é 3pjtccicap@mprj.mp.br.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023.

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Matrícula nº 1801

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Matrícula nº 2127